



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 046 / 2000

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR
TEMPO DETERMINADO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, poderá ser realizada mediante contrato administrativo padronizado, da qual constará os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes nas seguintes hipóteses, pela administração direta e autárquica do Município:

I – Atender à manutenção dos serviços de educação e saúde .

II – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

III – Em estado de calamidade pública.

Art. 2º - As contratações com base nesta Lei, serão feitas mediante o recrutamento do pessoal sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público e, dependerão de existência de recursos orçamentários e não poderão ter prazo superior a 09 (nove) meses, vedada a sua renovação.

§ Único – A vinculado contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 3º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por Lei não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada no Município de Alcantil, de acordo com o quantitativo em anexo.

Parágrafo Primeiro – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para a Prefeitura ou para a Câmara Municipal, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Parágrafo Segundo – ao admitido “Fara Jus”:

I – Ao estipendio fixado no respectivo contrato;

II – Salario-Familia;

III- Diárias;

IV- Auxilio Funeral;

V- Licença para Tratamento de Saúde;

VI – Aposentadoria Especial, quando vitima de acidente em serviço que venha resultar em invalidez permanente;

VII- Pensão Mensal – devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do Contrato, a qual é inacumulavel com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos do Município.

Art. 4º - Os servidores contratados na forma desta Lei e que não lograrem aprovação em concurso publico serão dispensados após o termino do contrato.

Parágrafo Único – Os servidores aprovados em concurso e nomeados para o exercício de cargo publico terão o tempo de serviço prestado, sob regime desta Lei, averbado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Ser novamente contratado;

Parágrafo Primeiro – A inobservância do disposto neste artigo importara na rescisão do contrato administrativo nos casos dos incisos I e II, ou na

declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa envolvidas na transgressão.

Parágrafo Segundo – Para a admissão, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- a) Nacionalidade Brasileira;
- b) Ser maior de 18 anos;
- c) Estar em dia com as obrigações militares;
- d) Estar em gozo dos direitos políticos;
- e) Ter boa conduta;
- f) Gozar de boa saúde;
- g) Título específico ou profissional que comprovem a habilidade para o desempenho de função técnica.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização.

- I – Pelo termino do prazo contratual
- II – Por iniciativa do contratado; e
- III – Por conveniência administrativa.

Art. 8º - O pessoal admitido nas condições do Artigo 1.º , é contribuinte do Instituto Nacional de Seguro Social, cujo valores da contribuição previdência é idênticos ao percentual descontado mensalmente dos servidores estáveis, em favor do INSS.

Art. 9º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2.000, revogando-se as disposições em contrario.

Alcantil, 27 de abril de 2000.


CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR
Prefeito